



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 30, DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4507, de 2021, do Senador Alessandro Vieira, que Acrescenta o art. 30-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para instituir a Semana de Promoção da Educação para a Integridade nas escolas públicas e privadas da educação básica.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senador Magno Malta

RELATOR ADHOC: Senadora Soraya Thronicke

09 de abril de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4862875481>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.507, de 2021, do Senador Alessandro Vieira, que *acrescenta o art. 30-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para instituir a Semana de Promoção da Educação para a Integridade nas escolas públicas e privadas da educação básica.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.507, de 2021, de autoria do Senador Alessandro Vieira, tem por finalidade instituir a Semana de Promoção da Educação para a Integridade nas escolas públicas e privadas da educação básica, acrescentando, para tanto, em seu art. 1º, o art. 30-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção.

Ainda de acordo com § 1º do art. 1º do PL, a “Educação para a Integridade” é definida como o desenvolvimento de uma cultura ética e cidadã entre crianças e adolescentes, por meio da valorização de comportamentos íntegros e da formação de cidadãos conscientes, enquanto o § 2º seguinte estabelece que a Semana de Promoção da Educação para a Integridade estará alinhada à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), mais diretamente ao desenvolvimento da competência geral “Responsabilidade e Cidadania”, que permeia toda a educação básica

Por meio do art. 2º, o PL insere o citado art. 30-A na Lei nº 12.846, de 2013, para instituir a semana de estudos em tela, a determinação de sua realização anual no mês de outubro, o âmbito de sua realização, que abrangerá todas as instituições de ensino de educação básica, e os objetivos a que ela



servirá, tais como: I - promover a cultura da integridade como elemento essencial de prevenção da corrupção; II - proporcionar ações de formação ética dos estudantes; III - instruir os estudantes para agir de forma ética e contra a corrupção; IV – difundir os princípios que regem o Estado Democrático de Direito; e V - encorajar a identificação e a denúncia de atos de corrupção.

O art. 3º do PL incumbe a União de, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, capacitar os professores e produzir materiais didáticos adequados às ações de execução da semana de formação ética de que se cuida, ao passo que o art. 4º estabelece avaliação bienal dessa atividade pelo Poder Executivo, com vistas a aferir o seu impacto no desenvolvimento da cultura de integridade entre os alunos.

Por fim, o art. 5º do projeto determina que a Lei dele decorrente entrará em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) da data de sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, o autor assevera que a semana de estudos para a integridade representa medida essencial para a preparação dos educandos para o exercício da cidadania, um dos objetivos educacionais consignados no art. 205 da Constituição Federal, aduzindo que a formação de uma cultura de integridade que começa com os jovens tende a ser muito mais sólida.

Distribuída exclusivamente à CE, que oferecerá deliberação terminativa à matéria, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre a esta Comissão avaliar o mérito de matérias de natureza educacional submetidas à sua apreciação. Além disso, por força de previsão do art. 90, inciso I, do Risf, deve essa manifestação estender-se aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição. Com efeito, no presente caso, resta observada a competência regimental atribuída a este Colegiado.

No que toca à constitucionalidade, a teor do disposto no art. 24, *caput* e § 1º da Constituição Federal, a União, no âmbito de sua competência concorrente com os entes federados subnacionais, pode legislar sobre a educação, mediante a edição de normas gerais, consignando-se, a propósito, ser



esse o objeto da proposição que ora se examina. De consignar-se, ainda, que a proposição não incide sobre matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República nos termos do art. 61 da mesma Carta de 1988, afigurando-se legítima, pois, a proposição apresentada por membro do Poder Legislativo.

De igual modo, em relação ao exame de juridicidade, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos pertinentes, notadamente quanto à inovação do ordenamento jurídico e à compatibilização com este e os princípios gerais do direito. A proposta também envolve mecanismo de controle da execução destinado a garantir a eficácia das medidas previstas.

Para fins de adequação às recomendações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, verifica-se, no projeto, uso da notação NR, indicativa de **nova redação** a dispositivo em vigor, após a introdução do art. 30-A na Lei nº 12.846, de 2013. Como o dispositivo é inédito, o uso da notação é indevido e deve ser suprimido, para o que se apresenta, *in fine*, a competente emenda.

Ainda em relação à técnica legislativa, mas já adentrando no mérito, entendemos que o projeto incorre em impropriedade conceitual ao reportar-se ao “Poder Executivo” em lugar de referir-se à “União”, pois isso ocorre precisamente nas disposições concernentes ao regime constitucional de colaboração entre os entes da Federação. Por essa razão, faz-se necessário o ajuste das cláusulas em que ocorre essa falha, por meio de emenda.

No que tange especificamente ao mérito, a proposição toca em área sensível e das mais caras à sobrevivência de qualquer sociedade. No caso brasileiro, é conhecida a nossa posição em pesquisas internacionais de aferição da percepção da honestidade, com destaque para os desvios éticos na condução da coisa pública.

No **índice de percepção da honestidade** interna, por exemplo, elaborado e divulgado anualmente pela Transparência Internacional, com dados de cerca de 200 países, o Brasil figura na 94ª posição, com 38 pontos de 100 possíveis. Essa percepção, uma vez lida em outra perspectiva, coloca o País como detentor de um índice de percepção da corrupção mediano no mundo, mas muito elevado entre os mais desenvolvidos. Para se ter melhor noção, essa posição põe o Brasil em situação mais difícil que a de vizinhos da América do Sul, com nível de desenvolvimento similar, como Argentina, Chile e Uruguai.



Nesse contexto, a proposição corrobora as preocupações subjacentes às finalidades da educação brasileira, e presentes na legislação pátria, de formar um indivíduo, com senso crítico e de participação, com capacidade instrumental para intervir nos processos sociais que atentem contra o bem comum, os princípios éticos e os valores democráticos em geral.

Nesse sentido, com os reparos apontados, reiteramos a constitucionalidade e juridicidade da proposição, assim como a sua relevância social e educacional e a nossa compreensão de que a iniciativa é merecedora de acolhida pelo Congresso Nacional.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.507, de 2021, com as emendas a seguir.

EMENDA Nº 1 - CE (DE REDAÇÃO)

Suprima-se a notação “NR”, incluída após a redação do art. 30-A que o Projeto de Lei nº 4.507, de 2021, por meio de seu art. 2º, pretende inserir na Lei nº 12.846, de 2013.

EMENDA Nº 2 - CE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no *caput* do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.507, de 2021, o termo “O Poder Executivo” pela expressão “A União”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****14ª, Extraordinária**

Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
MARCELO CASTRO	PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	5. LEILA BARROS	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	6. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
CARLOS VIANA		7. VAGO	
STYVENSON VALENTIM		8. VAGO	
CID GOMES		9. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JUSSARA LIMA		1. IRAJÁ	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
NELSINHO TRAD		3. VAGO	
VANDERLAN CARDOSO		4. DANIELLA RIBEIRO	
VAGO		5. SÉRGIO PETECÃO	
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	7. JAQUES WAGNER	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. HUMBERTO COSTA	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	9. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES		1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. ZEQUINHA MARINHO	
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. ROGERIO MARINHO	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. WILDER MORAIS	
JAIME BAGATTOLI		5. MARCOS ROGÉRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROMÁRIO		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE



Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 4507/2021, nos termos do relatório apresentado.

Comissão de Educação e Cultura - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	X			1. IVETE DA SILVEIRA	X		
RODRIGO CUNHA				2. MARCIO BITTAR			
EFRAIM FILHO				3. SORAYA THRONICKE	X		
MARCELO CASTRO	X			4. ALESSANDRO VIEIRA			
VENEZIANO VITAL DO RÊGO				5. LEILA BARROS			
CONFÚCIO MOURA	X			6. PLÍNIO VALÉRIO	X		
CARLOS VIANA				7. VAGO			
STYVENSON VALENTIM				8. VAGO			
CID GOMES				9. VAGO			
IZALCI LUCAS	X			10. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JUSSARA LIMA				1. IRAJÁ			
ZENAIDE MAIA	X			2. LUCAS BARRETO			
NELSINHO TRAD				3. VAGO			
VANDERLAN CARDOSO				4. DANIELLA RIBEIRO			
VAGO				5. SÉRGIO PETECÃO			
JANAÍNA FARIAS	X			6. FABIANO CONTARATO	X		
PAULO PAIM	X			7. JAQUES WAGNER			
TERESA LEITÃO	X			8. HUMBERTO COSTA			
FLÁVIO ARNS				9. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES				1. EDUARDO GOMES			
CARLOS PORTINHO				2. ZEQUINHA MARINHO			
MAGNO MALTA				3. ROGERIO MARINHO			
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	X			4. WILDER MORAIS			
JAIME BAGATTOLI				5. MARCOS ROGÉRIO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROMÁRIO				1. ESPERIDIÃO AMIN	X		
LAÉRCIO OLIVEIRA				2. DR. HIRAN			
DAMARES ALVES	X			3. HAMILTON MOURÃO	X		

Quórum: TOTAL 17

Votação: TOTAL 16 SIM 16 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Flávio Arns
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 09/04/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns
Comissões - 09/04/2024 13:01:04

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4862875481>



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 4507, DE 2021

Acrescenta o art. 30-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para instituir a Semana de Promoção da Educação para a Integridade nas escolas públicas e privadas da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 30-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para instituir a Semana de Promoção da Educação para a Integridade nas escolas públicas e privadas da educação básica.

§ 1º Para fins do disposto nesta lei, considera-se “Educação para a Integridade” o desenvolvimento de uma cultura ética e cidadã entre crianças e adolescentes, por meio da valorização de comportamentos íntegros e da formação de cidadãos conscientes.

§ 2º A Semana de Promoção da Educação para a Integridade estará alinhada ao desenvolvimento da competência geral da educação básica “Responsabilidade e Cidadania” conforme definida na Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Art. 2º A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 30-A com a seguinte redação:

“Art. 30-A É instituída a Semana de Promoção da Educação para a Integridade, a ser realizada anualmente em outubro, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

I - promover a cultura da integridade como elemento essencial para prevenir atos de corrupção;

II - proporcionar ações educativas que auxiliem na formação ética dos estudantes, incluindo assuntos transversais e correlatos à ética e à cidadania;

III - instruir os estudantes para agir eticamente e ter uma postura anticorrupção;

IV - orientar sobre os princípios que regem o Estado Democrático de Direito; e

V - encorajar os cidadãos e a comunidade a identificar e denunciar atos de corrupção.”



Art. 3º Para promover as ações decorrentes da Semana instituída por esta Lei, a União, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desenvolverá programas de capacitação dos profissionais da educação e de elaboração de material didático adequado.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá promover parcerias com órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, e também com entidades sem fins lucrativos, com o objetivo de facilitar e distribuir as atividades de planejamento e execução da Semana.

Art. 4º A cada 2 (dois) anos, o Poder Executivo realizará avaliações sobre a execução da Semana de Promoção da Educação para a Integridade com o objetivo de aferir o impacto da Semana instituída por esta Lei no desenvolvimento da cultura de integridade dos alunos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2024.

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4507/2021)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 09/04/2024, FOI APROVADO EM DECISÃO TERMINATIVA O PROJETO COM AS EMENDAS Nº 1 - CE E Nº 2 - CE. (QUÓRUM: 17; SIM: 16; NÃO: 0; ABSTENÇÕES: 0).

09 de abril de 2024

Senador FLÁVIO ARNS

Presidente da Comissão de Educação e Cultura



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4862875481>